



AOS CUIDADOS DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES/PREGOEIRO

Oferta de Compra 59870

Processo nº 2023.0000.603.5532

Pregão Eletrônico n. 026/2023 – SEDUC/GO

ADP TRANSPORTE E TURISMO LTDA., pessoa jurídica de direito privado, CNPJ nº 16.749.485/0001-50, sediada na Av. Brasil área 1, nº 549, chácaras Águas Claras, Niquelândia-Go, por seu representante legal, vem perante Vossa Senhoria apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO**, conforme abaixo transcritos os fatos e fundamentos.

I. SÍNTESE DOS FATOS

1. A requerente participou da licitação em referência que tem por objeto prestar serviços de locação de veículos automotores e fornecer equipamento específico para monitorar veículo em tempo real (rastreador), manutenção, limpeza, seguro e quilometragem livre, conforme especificações contidas no instrumento convocatório.

II. DOS MOTIVOS PARA DESCLASSIFICAR A EMPRESA MS SERVIÇOS E TRANSPORTES EIRELI

II.1 DA IDENTIFICAÇÃO DA LICITANTE - ITEM 9.2.1

2. Houve equívoco na habilitação da empresa recorrida. Para demonstrar isso, primeiramente, cabe evidenciar as exigências do edital infringidas:

9.2. O Pregoeiro verificará as propostas apresentadas, desclassificando desde logo aquelas que não estejam em conformidade com os requisitos estabelecidos neste Edital, contenham vícios insanáveis ou não apresentem as especificações técnicas exigidas no Termo de Referência (art. 28 do Decreto Estadual nº 9.666/2020);

9.2.1. Também será desclassificada a proposta que identifique o licitante;

3. Note-se que o edital, no item 9.2.1, veda a identificação de licitante na proposta, tendo como consequência sua imediata desclassificação.

4. O cadastramento de proposta no sistema eletrônico era cabível preencher tão somente os campos de valor unitário e marca (do veículo). Entretanto, as empresas MS SERVIÇOS E TRANSPORTES EIRELI e DLM SERVIÇOS LTDA., **pertencentes ao mesmo grupo econômico**, indicaram como marca os seus respectivos nomes, portanto, identificando a qual empresa pertencia a proposta.

(Item n.º1) LOCAÇÃO DE CAMINHÃO 3/4 - Carga mín. 5000Kg					
Observação: Participaram deste item/lote os licitantes abaixo selecionados, com suas respectivas propostas e os proponentes convocados para fase de lances:					
Propostas					
CNPJ/CPF	Enquadramento	Razão Social/Nome	Data da(s) Proposta(s)	Marca	Valor
XXXXXXXXXXXXXX			03/11/2023 11:41:01	SERVICO	9.663,33
XXXXXXXXXXXXXX			03/11/2023 12:08:38	LOCACAO	9.663,33
XXXXXXXXXXXXXX			08/11/2023 11:20:30	MS	9.663,33
XXXXXXXXXXXXXX			08/11/2023 14:44:38	DLM	9.663,33
XXXXXXXXXXXXXX			08/11/2023 21:47:36	ACCELO 1016	19.850,00
XXXXXXXXXXXXXX			09/11/2023 08:27:46	FORD	38.653,32

(Item n.º2) LOCAÇÃO DE CAMINHÃO TOCO - Carga min. 8000Kg				
Observação: Participaram deste item/lote os licitantes abaixo selecionados, com suas respectivas propostas e os proponentes convocados para fase de lances:				
Propostas				
CNPJ/CPF	Enquadramento Razão Social/Nome	Data da(s) Proposta(s)	Marca	Valor
XXXXXXXXXXXXXX		08/11/2023 21:48:16	ATEGO 1419	21.150,00
XXXXXXXXXXXXXX		03/11/2023 11:41:21	SERVICO	21.156,67
XXXXXXXXXXXXXX		03/11/2023 12:08:57	LOCACAO	21.156,67
XXXXXXXXXXXXXX		08/11/2023 11:20:53	MS	21.156,67
XXXXXXXXXXXXXX		08/11/2023 14:44:55	DLM	21.156,67
XXXXXXXXXXXXXX		08/11/2023 17:36:13	MB ATEGO 1419/48 4X2 BLUETEC 6 COM BAÚ CARGA SEC	21.156,67
XXXXXXXXXXXXXX		09/11/2023 08:28:30	FORD	169.253,36

5. Conforme dispõe o item 9.2 do edital, é dever do pregoeiro desclassificar as propostas apresentadas em desconformidade, contendo vícios insanáveis ou não apresentando as especificações técnicas exigidas no Termo de Referência.

6. É o caso do presente processo licitatório.

7. O sigilo na proposta tem como finalidade assegurar a concretização dos princípios da moralidade, da competitividade, do julgamento objeto e da impessoalidade, visando diminuir os riscos de conluio e fraudes, consoante o disposto no art. 3º, § 3º, da Lei 8.666/93, subsidiariamente aplicável ao pregão pelo art. 9º da Lei 10.520/02.

8. Em conformidade, o Decreto 10.024/19 disciplina que os documentos que compõem a proposta e a habilitação do licitante melhor classificado serão tornados públicos apenas após o encerramento da fase de lances.

Art. 26. Após a divulgação do edital no sítio eletrônico, os licitantes encaminharão, exclusivamente por meio do sistema, concomitantemente com os documentos de habilitação exigidos no edital, proposta com a descrição do objeto ofertado e o preço, até a data e o horário estabelecidos para abertura da sessão pública.

[...]

§ 3º O envio da proposta, acompanhada dos documentos de habilitação exigidos no edital, nos termos do disposto no **caput**, ocorrerá por meio de chave de acesso e senha.

[...]

§ 8º Os documentos que compõem a proposta e a habilitação do licitante melhor classificado somente serão disponibilizados para avaliação do pregoeiro e para acesso público após o encerramento do envio de lances.

[...]

9. Além disso, em atenção ao princípio da vinculação, “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada” (art. 41, Lei 8.666/93), sendo, portanto, devida a desclassificação da empresa MS SERVIÇOS E TRANSPORTES EIRELI conforme previsão editalícia.

II.2 DA INCAPACIDADE TÉCNICA DA LICITANTE VENCEDORA - ITEM 11.14.1

10. Entre as exigências do edital, está a necessidade de comprovação de capacidade técnica, isto é, aptidão no desempenho de atividade compatível com as características do objeto licitado:

11.14. Qualificação Técnica

11.14.1. A Comprovação da aptidão no desempenho de atividade pertinente compatível em características com o objeto desta licitação, por intermédio de Capacidade Técnica, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando que a licitante prestou ou está prestando serviços de locação de veículos automotores, com resultado satisfatórios e efetivos, correspondentes a no **mínimo 30% (trinta por cento)** do total estimado para os serviços licitados para cada item, conforme art. 30. II da Lei Federal nº 8.666/93.

11. A capacidade técnica deve ser atestada por prova de que a licitante prestou ou presta serviços compatíveis e/ou similares ao licitado.

12. Entretanto, o próprio setor solicitante, em análise¹ dos atestados apresentados pela empresa vencedora, afirmou que não condizem com o objeto da licitação:

Relatório

Os atestados de Capacidade Técnica da empresa **MS SERVIÇOS E TRANSPORTE EIRELI EPP** inscrita no CNPJ 10.310.966/0001-89 resultaram que a licitante **ATENDE** ao item sobredito. Ressaltamos que, embora os documentos apresentados são de veículos para transporte de alunos, estes são de serviços mais complexos e com quantidade maior que o pretendido nos presentes autos. Posto isto, salientamos que a aprovação dos atestados são concernentes a similaridade dos objetos.

13. Resta evidenciada uma contradição na conduta da Administração.

14. No Direito Administrativo, existe a proibição dos comportamentos contraditórios, também conhecidos como *venire contra factum proprium*, princípio cada vez mais enraizado em nosso ordenamento jurídico e, atualmente, de aplicação quase pacífica nos tribunais, notadamente ao se considerar a sua relação com os princípios da boa-fé objetiva e da segurança jurídica.

15. Por meio do princípio *venire contra factum proprium* é vedado que uma parte tenha comportamento diverso daquele adotado anteriormente, em verdadeira surpresa à outra parte. Com esse princípio, busca-se proteger a confiança e lealdade das relações jurídicas. Espera-se da Administração Pública a adoção de condutas razoáveis. Posturas ilógicas, contraditórias e surpreendentes, ao maltratarem o estado psicológico dos expectadores, representam violação ao princípio da segurança jurídica e da boa-fé objetiva.

¹ RELATÓRIO Nº 49 / 2023 SEDUC/DC-16162

16. O Superior Tribunal de Justiça também veda a adoção de posturas contraditórias pela Administração, o que representa violação não somente ao princípio da razoabilidade, mas também aos princípios da segurança jurídica e da boa-fé objetiva no corolário que proíbe comportamentos contraditórios (*venire contra factum proprium*).

“(…) O direito moderno não compactua com o *venire contra factum proprium*, que se traduz como o exercício de uma posição jurídica em contradição com o comportamento assumido anteriormente (MENEZES CORDEIRO, Da Boa-fé no Direito Civil, II/742). Havendo real contradição entre dois comportamentos, significando o segundo quebra injustificada da confiança gerada pela prática do primeiro, em prejuízo da contraparte, não é admissível dar eficácia à conduta posterior.” (STJ, RESP nº 95539-SP, Relator Ministro Ruy Rosado de Aguiar, 4ª Turma, julgado em 03/09/1996, publicado no DJ em 14/10/1996)

Os princípios da segurança jurídica e da boa-fé objetiva, bem como a vedação ao comportamento contraditório (*venire contra factum proprium*), impedem que a Administração, após praticar atos em determinado sentido, que criaram uma aparência de estabilidade das relações jurídicas, venha adotar atos na direção contrária, com a vulneração de direito que, em razão da anterior conduta administrativa e do longo período de tempo transcorrido, já se acreditava incorporado ao patrimônio dos administrados. (STJ – RMS 20572/DF – Relatora Ministra LAURITA VAZ – Quinta Turma – Dje 15/12/2009)

17. A Administração utilizou postura divergente do disposto em edital, agindo de forma contraditória à previsão legal ao aceitar documentos não condizentes com a comprovação de capacidade técnica. Por esse motivo, todos os atos corridos após essa ilegalidade, devem ser anulados.

II.3 NÃO APRESENTAÇÃO DE PROSPECTO - ITEM 12.14

18. Não bastassem as ilegalidades acima descritas, a empresa vencedora também descumpriu a obrigatoriedade de apresentação de prospecto de todos os veículos quando do envio da proposta comercial/atualizada.

19. Os itens 12.14 do edital e 9.1 do Termo de Referência destacam que “a licitante **deverá** apresentar prospectos de todos os veículos juntamente à proposta comercial”.

20. À vista disso, é evidente que a empresa MS SERVIÇOS E TRANSPORTES EIRELI deveria ter sido inabilitada. A manutenção de sua habilitação corresponde a ilegalidade da atuação da Administração.

II.4 DA EXISTÊNCIA DE CONLUIO EM GRUPO ECONÔMICO E FRAUDE À LICITAÇÃO

21. É sabido que não há vedação legal à participação de empresas de grupo econômico no mesmo processo licitatório, entretanto, há proibição quanto à concorrência entre si no mesmo lote e/ou item.

22. No pregão em questão, as empresas MS SERVIÇOS E TRANSPORTES EIRELI e DLM SERVIÇOS LTDA. têm como sócios cônjuges, sendo que o único sócio da empresa vencedora (MS) também era, até 9/10/2019, o único sócio da DLM, de que atualmente sua esposa é a única proprietária.

Consulta Quadro de Sócios e Administradores - QSA

CNPJ:	10.310.966/0001-89
NOME EMPRESARIAL:	M S SERVICOS E TRANSPORTE LTDA
CAPITAL SOCIAL:	R\$400.000,00 (Quatrocentos mil reais)

O Quadro de Sócios e Administradores(QSA) constante da base de dados do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) é o seguinte:

Nome/Nome Empresarial:	SEBASTIAO ALVES DA SILVA
Qualificação:	49-Sócio-Administrador

Para informações relativas à participação no QSA, acessar o e-CAC com certificado digital ou comparecer a uma unidade da RFB.

Emitido no dia 20/11/2023 às 17:19 (data e hora de Brasília).

Consulta Quadro de Sócios e Administradores - QSA

CNPJ:	04.159.231/0001-01
NOME EMPRESARIAL:	DLM SERVICOS E TRANSPORTES LTDA
CAPITAL SOCIAL:	R\$400.000,00 (Quatrocentos mil reais)

O Quadro de Sócios e Administradores(QSA) constante da base de dados do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) é o seguinte:

Nome/Nome Empresarial:	MARCIA FRANCO DA SILVA
Qualificação:	49-Sócio-Administrador

Para informações relativas à participação no QSA, acessar o e-CAC com certificado digital ou comparecer a uma unidade da RFB.

Emitido no dia 20/11/2023 às 17:22 (data e hora de Brasília).

**ALTERAÇÃO E TRANSFORMAÇÃO DO REGISTRO DE SOCIEDADE LIMITADA EM
EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA (EIRELI)**

CNPJ n.º 04.159.231/0001-01

SEBASTIAO ALVES DA SILVA, brasileiro, casado em regime de comunhão parcial de bens, empresário, portador da CI n.º 428.108 SSP - GO e CPF n.º 094.991.641-20, nascido em 21/11/1955, natural de Palmeiras - GO, filho de Oscar Alves da Silva e de Sebastiana Maria de Jesus, residente e domiciliado na Rua Princesa Izabel, S/N, Qd.92 Lt.14, Vila Aurora Oeste, Goiânia - GO, CEP 74.425-160;

Único sócio da Empresa: **DLM SERVIÇOS LTDA**, com contrato devidamente registrado na JUCEG sob n.º 52201733610, inscrita no CNPJ n.º 04.159.231/0001-01, situada na **Rua 83-A, N°139, Qd.F-15 Lt.17, Setor Sul, Goiânia - GO, CEP:74.083-030**; consoante a faculdade prevista no parágrafo único, do artigo 1033, da Lei n.º 10406/02, resolve fazer as seguintes alterações:

CLÁUSULA PRIMEIRA DA ADMISSÃO DE SÓCIA

Neste ato admite-se na sociedade: **MARCIA FRANCO DA SILVA**, brasileira, casada em regime de comunhão parcial de bens, empresária, nascida em 01/05/1962, portadora da CI n.º 1636450 2ª via expedida pelo PC-GO e do CPF n.º 844.685.051-68, residente e domiciliada no endereço Rua Princesa Izabel, S/N, Qd.92 Lt.14, Vila Aurora Oeste, Goiânia - GO, CEP 74.425-160;

CLAUSULA SEGUNDA RETIRADA DE SÓCIO E TRANSFERÊNCIA DE CAPITAL

O sócio **SEBASTIAO ALVES DA SILVA**, neste ato retira-se da sociedade cedendo e transferindo suas 400.000 cotas de capital no valor de R\$400.000,00 (Quatrocentos mil reais), para a sócia já admitida **MARCIA FRANCO DA SILVA**; e declara ter recebido todos os seus direitos, nada mais tendo a reclamar com a sociedade, nem do acionário.

DC
M

23. Assim sendo, inclusive residindo os sócios sobreditos no mesmo endereço, as empresas em verdade são de um único proprietário que buscou quebrar a isonomia do certame licitatório, traçando estratégia de disputa de preço no mesmo lote para fraudar a competição, prejudicando os demais licitantes.

24. Percebe-se que houve rodízio de lances nos lotes disputados. Além disso, logo no início da disputa, o pregoeiro deixou claro no chat que, havendo erro de digitação de algum lance, “deveria ser solicitada a exclusão do lance ainda dentro da fase de lances”.

25. Porém, a empresa DLM SERVIÇOS LTDA. deixou para informar o erro no valor do lance apenas ao solicitar confirmação, após o encerramento da fase de disputa. E, com a exclusão de seu lance, a empresa MS SERVIÇOS E TRANSPORTES EIRELI foi beneficiada, passando a ser a licitante vencedora.



comprasnet.go.gov.br/pregao_eletronico/historico_mensagens.asp

PREGÃO ELETRÔNICO N.º 026/2023

Unidade Executora SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
 Número da Licitação 59870
 PREGÃO ELETRÔNICO 026/2023

Mensagens do Pregão Eletrônico

Páginas: 1 2 3 4

09/11/2023 09:30 Pregoeiro fala
 Em caso de erro de digitação no momento do registro do lance, o licitante deve solicitar a exclusão do lance equivocado ainda dentro da fase de lances, tendo em vista que ao entrar em julgamento, esta ação não será mais permitida para o pregoeiro.

09/11/2023 09:31 Pregoeiro fala
 Senhor licitante confirma o lance de R\$840,00 para o item 01?

09/11/2023 09:31 Fornecedor(es) fala(m)
 FAVOR DESCONSIDERAR LANCE ERRADO NO LOTE P/01

09/11/2023 09:31 Pregoeiro fala
 (Mensagem Automática) O lance de valor 840,00 para o Item 001 , foi excluído pelo Pregoeiro!

09/11/2023 09:35 Pregoeiro fala
 Caros Licitantes, passaremos agora à fase de negociações para os itens os quais já se encontram na fase de julgamento.

09/11/2023 09:36 Pregoeiro fala
 (Mensagem Automática) O Pregoeiro convida o Fornecedor que efetuou o lance 8.300,00 para o Item/Lote 001 a entrar em negociação no valor de 8.000,00!

09/11/2023 09:37 Pregoeiro fala
 (Mensagem Automática) O Pregoeiro convida o Fornecedor que efetuou o lance 14.900,00 para o Item/Lote 002 a entrar em negociação no valor de 14.500,00!

09/11/2023 09:37 Pregoeiro fala
 Senhor Licitante convidado a negociar pelo por gentileza que se manifeste!

09/11/2023 09:38 Fornecedor(es) fala(m)
 NESSE VALOR NAO CONSIGO, POSSO FAZER 8250

09/11/2023 09:38 Fornecedor(es) fala(m)
 8.250,00

09/11/2023 09:39 Fornecedor(es) fala(m)
 LOTE 2 NAO CONSIGO, CONSIGO 14850

09/11/2023 09:39 Pregoeiro fala
 Por gentileza registre o lance nos valores sugeridos

09/11/2023 09:39 Fornecedor(es) fala(m)
 OK

09/11/2023 09:39 Pregoeiro fala
 Item 01 8250,00 e item 02 14850,00

09/11/2023 09:40 Fornecedor(es) fala(m)
 Fornecedor efetuou o lance de Negociação para o ItemLote (001)!

09/11/2023 09:40 Fornecedor(es) fala(m)
 Fornecedor efetuou o lance de Negociação para o ItemLote (002)!

09/11/2023 09:41 Fornecedor(es) fala(m)
 A empresa vencedora dos 2 lotes identificou suas propostas, e nao possui atestados para o tipo de serviço licitado, além de não colocar marca nos veículos.

Atualizar Tela Fechar

26. Para mais, segundo entendimento do Tribunal de Contas da União, “licitação com a participação de empresas com sócios em comum e que disputam um

mesmo item prejudica a isonomia e a competitividade do certame" (Acórdão 1793/2011) e

"A existência de fortes **indícios de conluio entre os participantes de procedimento licitatório pode levar à declaração de inidoneidade de empresa licitante**, independentemente de ela ter colhido algum benefício, bastando que tenha concorrido para a fraude ou dela participado." (Acórdão 1737/2011 – TCU Plenário)

27. O TCU também entende que o nexa causal demonstra a fraude à licitação:

"Não existe vedação legal à participação, no mesmo certame licitatório, de empresas do mesmo grupo econômico ou com sócios em relação de parentesco, embora tal situação possa acarretar quebra de isonomia entre as licitantes. A demonstração de fraude à licitação exige a evidencição **do nexa causal entre a conduta das empresas com sócios em comum ou em relação de parentesco e a frustração dos princípios e dos objetivos da licitação.**" (Acórdão 623/2021 – TCU Plenário)

28. Restando comprovados o conluio e a fraude do grupo econômico, a desclassificação da licitante vencedora, MS SERVIÇOS E TRANSPORTES EIRELI, e declaração de idoneidade desta e da empresa DLM SERVIÇOS LTDA. são medidas que se impõem.

II.5 FRAUDE CONTÁBIL (BALANÇO PATRIMONIAL)

29. Além de todo o exposto, os registros contábeis da empresa MS SERVIÇOS E TRANSPORTES EIRELI, licitante vencedora, referentes ao exercício do ano de 2022, são incompatíveis com os repasses informados no site [transparencia.go.gov.br](https://www.transparencia.go.gov.br)².

²<https://www.transparencia.go.gov.br/wp-content/uploads/sites/2/painel/lai.php?painel=empenhos&orgao=seduc>

30. No balanço patrimonial apresentado, os repasses fixos correspondem ao valor de R\$ 275.785,83, e totalizam a quantia de R\$ 3.309.429,06. Contudo, apenas pelas informações disponíveis no site supracitado, o valor recebido é no total de R\$ 3.558.392,80.

31. O esclarecimento de possíveis dúvidas quanto ao objeto deste recurso pode (e deve) ser feito com uma simples diligência, que ajudará a Administração a decidir pela procedência ou não do presente recurso.

32. Há possibilidade de a comissão ou autoridade competente promover diligência, para esclarecer ou complementar a instrução do processo, conforme artigo 43, §3º da Lei Federal nº 8.666 de 1.993.

33. A realização de diligência é realizada sempre que a comissão julgadora, ou autoridade competente em presidir o certame, esbarra em alguma dúvida, sendo mecanismo necessário para afastar imprecisões e confirmação de dados contidos nas documentações apresentadas pelos participantes do processo licitatório.

34. A diligência já deveria ter sido feita, pois não há discricionariedade da Administração em optar ou não por realizar diligência. Sempre que houver dúvidas sobre alguma informação, tal providência se torna obrigatória. Com brilhantismo e clareza, Marçal Justen Filho leciona:

A realização da diligência não é uma simples "faculdade" da Administração, a ser exercitada segundo juízo de conveniência e oportunidade. A relevância dos interesses envolvidos conduz à configuração da diligência como um poder-dever da autoridade julgadora. Se houver dúvida ou controvérsia sobre fatos relevantes para a decisão, reputando-se insuficiente a documentação apresentada, é dever da autoridade julgadora adotar as providências apropriadas para esclarecer os fatos. Se a dúvida for sanável por meio de diligência será obrigatória a sua realização." (Marçal Justen Filho, Comentários à Lei de Licitação e Contratos Administrativos, 16ª ed, Revista dos Tribunais, São Paulo, 2014, pág. 804.)

35. Nas palavras de Ivo Ferreira de Oliveira, a diligência visa:

(...) oferecer meios para que a Comissão de Licitação ou a Autoridade Superior possa promover inquirições, vistorias, exames pertinentes a questões que eventualmente surjam e até autorizar a juntada de documentos, permitindo à Comissão ou à Autoridade julgar corretamente o certame, graças aos esclarecimentos que a diligência lhe propiciou, mas sem perder de vista os princípios constitucionais e legais que norteiam o processo licitatório. (Ivo Ferreira de Oliveira, *Diligências nas Licitações Públicas*, Curitiba, JM Editora, 2001, p. 24.)

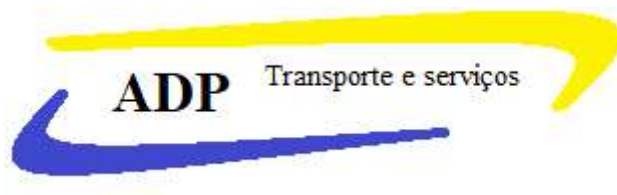
36. Isso é afirmado pois a diligência não está condicionada a autorização prévia no instrumento convocatório ou ao pleito do particular. Em verdade, deve ser realizada de ofício visando salvaguardar a supremacia do interesse público. Todavia, nada impede que, na omissão da Administração, haja provocação do interessado para sua realização e, quando suscitada será obrigatória, excetuada a decisão motivada e satisfatória que justifique a negativa.

37. Dessa forma, cabe à Administração promover a diligência ou justificar sua negativa.

III. DOS PEDIDOS

38. Receber o recurso administrativo e, ao final, seja dado provimento para:

a) Desclassificação das empresas MS SERVIÇOS E TRANSPORTES EIRELI e DLM SERVIÇOS LTDA. pelo descumprimento de cláusulas editalícias e da legislação pertinente;



b) Que sejam anuladas todas as fases da licitação ocorridas após o ato ilegal, convocando as demais empresas para nova sessão pública com o consequente repregoamento dos lotes e demais trâmites legais.

Niquelândia/GO, 20 de novembro de 2023.

ADP TRANSPORTE
E TURISMO
LTDA:1674948500
0150

Assinado de forma digital
por ADP TRANSPORTE E
TURISMO
LTDA:16749485000150
Dados: 2023.11.20
18:58:12 -03'00'

ANESIO
BISPO DA
PAZ:4732117
2104

Assinado de forma
digital por ANESIO
BISPO DA
PAZ:47321172104
Dados: 2023.11.20
18:58:25 -03'00'

ADP TRANSPORTE E TURISMO LTDA